



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.003308/2003-71
Recurso nº 337.425 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.150 – 2ª Turma**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

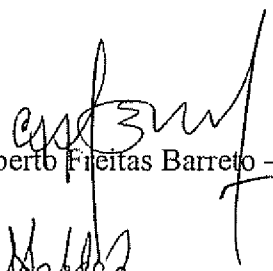
Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação a imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento em virtude de alagamento de área para constituição de reservatório de Usina Hidrelétrica, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente a aludido imóvel, quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras já se encontravam imitidos na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, antes da ocorrência do fato gerador.

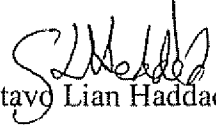
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sut

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel foi lavrado o auto de infração de fls. 30/32, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto tendo em vista a atribuição indevida de isenção à área da Fazenda Liasi Reas/Cx-010 pela contribuinte.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 302-39.416, que se encontra às fls. 331/341 e cuja ementa é a seguinte:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1999

ITR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme jurisprudência desta Câmara, não se pode enquadrar no pólo passivo da relação tributária proprietário que tenha, comprovadamente, perdido a posse de suas terras em função de programa de reforma agrária."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 18/08/2008 (fls. 342) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 345/353, em que sustenta, em apertada síntese, que o imóvel não é isento para fins do ITR tendo em vista a inexistência de decreto expropriatório federal, bem como a legitimidade da contribuinte para figurar como sujeito passivo da exação tributária, na medida em que não só era proprietária do imóvel objeto do lançamento como possuidora na época da ocorrência do fato gerador.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 302.234, de 30/09/2008 (fls. 354/356).



Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria já é bem conhecida desta E. Câmara Superior. A Procuradoria da Fazenda Nacional busca reformar o v. acórdão recorrido por entender, que o imóvel em questão não está isento do ITR, haja vista a inexistência de decreto expropriatório para fins de reforma agrária, bem como que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 elegeu como contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural e, sendo a COPEL proprietária à época da ocorrência do fato gerador, não há como se falar em sua exclusão do polo passivo.

A Contribuinte, por sua vez, sustenta que o imóvel em questão foi adquirido especificamente para o reassentamento de moradores que foram prejudicados pela construção de usina hidrelétrica, sendo a área em questão declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, razão pela qual o imóvel seria isento do imposto territorial rural.

Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte para se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural autuado, em face da existência de um programa especial de reassentamento da população local que foi desalojadas das áreas alagadas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias.

Entendo que, em casos como o presente, restando comprovada a ausência do *animus domini* da contribuinte em relação ao imóvel rural, a autuação não merece prevalecer. Reporto-me aos fundamentos do voto proferido pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, no Acórdão nº 9202-00.950 julgado por esta C. Câmara Superior em sessão de 17/08/2010, que veicula fundamentação à qual me filio:

“Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar

Com efeito, observe-se que o lançamento se deu em virtude de a fiscalização não ter considerado como Programa Oficial de Reforma Agrária o reassentamento instituído pela contribuinte objetivando atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alagadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, conforme relatado alhures

SLH

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de critério jurídico do lançamento, o julgador de primeira instância achou por bem rechaçar a defesa inaugural da contribuinte, firmando o entendimento de que, em relação ao exercício de 1998, a autuada não comprovou mediante documentação hábil e idônea não deter a posse do imóvel rural

Em que pesem as substanciosas razões do fiscal autuante e, bem assim, da Procuradoria, as teses sustentadas por estes não merecem acolhimento. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. Prova disso aliás, foi a publicação do Decreto do Estado do Paraná sob nº 1658, de 14/03/1996, às fls. 259/261, que em seus artigos 2º e 3º, assim prescreve:

" Art. 2º - Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.132/62 e na forma da legislação vigente, podendo praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários;

Art. 3º - Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto do Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competências escrituras públicas "

Em suma, extrai-se dos elementos constantes do processo, especialmente o Decreto encimado, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, à toda evidência, o animus domini da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, in verbis:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse a qualquer título dos reassentados (duas das hipóteses legais).

Dessa forma, estando a Fazenda Barater vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, a partir da desapropriação determinada pelo Estado do Paraná, mediante Decreto nº 1658/1996, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

No caso dos autos restou devidamente comprovado que a área em questão (Fazenda Liasi Reas/Cx-010), compreendida pelas matrículas de fls. 184 a 200, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação para reassentamento, sendo que, nos termos do Decreto Estadual nº 1658/1996, caberia à COPEL efetuar a desapropriação (fls. 166/169).

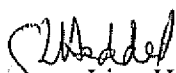
Adicionalmente, o documento de fls. 170/183 denominado “Termo de Compromisso, Responsabilidade e Outras Avenças, para Ocupação Uso, a Título Precário, Temporário e Transitório de Imóveis, Adquiridos para o Programa de Reassentamento, da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias”, comprova que, desde 1996, os pequenos proprietários rurais já se encontravam na posse da Fazenda Liasi Reas, ainda que a título precário.

E, por fim, os documentos denominados de “Escritura Pública de Dação em Pagamento” de fls. 203/280, comprovam a transferência da propriedade para as famílias assentadas.

Assim, entendo comprovada a ausência do *animus domini* do imóvel rural à época do fato gerador, razão pela qual deve ser mantida a decisão constante do v. acórdão recorrido.

SLA

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Procuradoria e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão recorrida.


Gustavo Lian Haddad